

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.021.596-6

Infrator: TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.492.169/0001-49, com endereço na Rodovia BR MG 22, nº 5.400, Barra dos Coutos, Visconde do Rio Branco/MG, CEP: 36.520-000.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao artigo 18, §6º, inciso II da Lei federal nº 8.078/90; artigo 12, inciso IX, “a”, “b”, “c” e “d” do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 4º, inciso I, 7º, inciso II e 12 da resolução Anvisa nº 727/2022; item 5.1 da Resolução Anvisa nº 54/2012, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Consoante portaria de instauração, o consumidor relatou a compra do produto suco de uva, da marca “Tial”, com vício de informação (fl. 02-C).

Solicitado apoio ao setor de fiscalização do Procon-MG, foi realizada a coleta das amostras do produto, em triplicata, para realização da análise laboratorial, formalizado pelo auto de constatação de nº 111.23 (fls. 42/45).

Encaminhadas as amostras para a Fundação Ezequiel Dias – FUNED, o órgão elaborou o laudo de análise nº 140.1P.0/2023 (fls. 46/48), atestando que “a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto aos ensaios de análise de rotulagem geral, análise de rotulagem - informações enganosas e análise de rotulagem nutricional (resolução RDC nº 727/22/ANVISA e resolução RDC nº 54/12/ANVISA (fl. 48).

Em parecer conclusivo sobre laudo de análise elaborado pela FUNED (parecer nº 03/2023), a Divisão de Fiscalização do Procon-MG concluiu que “o produto é impróprio para

uso e consumo, conforme o CDC (artigo 18, §6º, inciso II), pois foi fabricado/distribuído em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem” (fl. 49/49-verso).

Intimado (fl. 55), o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 57/59), argumentando, em síntese, que: a) trabalha em compasso com a legislação vigente, conforme relatório técnico juntado nos autos; b) a resolução RDC 54/2012/Anvisa, item 5.1, não deixa claro que a frase “contém açúcares próprios dos ingredientes. Este não é um alimento baixo em valor energético” deve ficar no mesmo painel da INC “sem adição de açúcares” e c) conforme capítulo IV, artigo 24, da RDC nº 429/20/ANVISA, as alegações nutricionais, como é o caso da INC “sem adição de açúcar” é uma declaração voluntária.

Certidão atestando a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 99).

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fl. 100).

Relatório técnico e rótulo foram acostados aos autos pelo fornecedor (fls. 109/115), sendo que, em certidão de fl. 116, a Divisão de Fiscalização das Relações de consumo entendeu que o fornecedor não comprovou a adequação da rotulagem no produto avaliado.

Audiência realizada (fl. 118).

Na oportunidade do ato processual, houve concessão de prazo de dez dias úteis para entrega dos acordos devidamente assinados, quais sejam, Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Alternativamente, caso recusada a proposta, o fornecedor foi intimado para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo (fls. 118).

Retificação do valor da multa constante na transação administrativa (fls. 129/133). Notificado para assinar os acordos ou apresentar alegações finais (fl. 136), o fornecedor apresentou alegações finais (fls. 138/146).

Parecer nº 74/2024 apresentado pela Divisão de Fiscalização do Procon Estadual (DIFIS), com maiores esclarecimentos sobre a análise do produto objeto dos autos.

Manifestação do fornecedor sobre o referido parecer às fls. 162/172.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla

defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – fl. 100.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Na oportunidade da apresentação da defesa administrativa, o reclamado apresentou os seguintes argumentos: a) trabalha em compasso com a legislação vigente, conforme relatório técnico juntado nos autos; b) a resolução RDC 54/2012/Anvisa, item 5.1, não deixa claro que a frase “contém açucares próprios dos ingredientes. Este não é um alimento baixo em valor energético” deve ficar no mesmo painel da INC “sem adição de açucares” e c) conforme capítulo IV, artigo 24, da RDC nº 429/20/ANVISA, as alegações nutricionais, como é o caso da INC “Sem adição de açúcar” é uma declaração voluntária.

Em sede de alegações finais, os mesmos argumentos acima foram apresentados.

Conforme consta dos autos, foi ordenada ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto “suco tial 100% - sabor uva” no mercado de consumo, o que foi realizado conforme Auto de Coleta nº 111.23 (fls. 42/44). Em seguida, a amostra foi encaminhada ao Instituto FUNED, para fins de análise de rotulagem.

O laudo técnico elaborado pelo Fundação Ezequiel Dias (Laudo de Análise nº 140.1P.0/2023- fl. 28/30) e os pareceres conclusivos da Divisão de Fiscalização do PROCON-

MG (Pareceres nº 03/2023 e 74/2024 – DIFIS) constituem prova técnica que subsidia as conclusões quanto à prática da infração consumerista noticiada nestes autos.

Conforme se verifica, o instituto avaliador concluir que o produto em questão não atende à legislação vigente quanto aos ensaios de análise de rotulagem – geral, análise de rotulagem – informações enganosas e análise de rotulagem nutricional (Resolução RDC nº 727/22/ANVISA e Resolução RDC nº 54/12/ANVISA).

Mais precisamente, o fornecedor não informou os aditivos alimentares após os ingredientes dos produtos, violando os artigos 7º, inciso II e artigo 12, ambos da Resolução RDC nº 727/22/Anvisa.

Demais disso, o fornecedor apresentou no rótulo a declaração “sem ingredientes artificiais”, violando o artigo 4º, inciso I, da Resolução RDC nº 727/22/Anvisa. Conforme parecer nº 74/2024, o fornecedor deve retirar a expressão “sem ingredientes artificiais” e declarar a frase “sabor de...” e “contém aromatizante...”, conforme estabelecidos no Decreto federal nº 986/1969, artigos 14 e 15.

No tocante à expressão “não contém conservantes”, o fornecedor não declarou o uso de conservantes, razão pela qual a frase não precisa ser retirada do rótulo. Demais disso, a expressão “100% de suco”, conforme o referido parecer, não constitui irregularidade, podendo a expressão ser mantida no rótulo.

Outrossim, o fornecedor não dispôs a informação “Contém açúcares próprios dos ingredientes. Este não é um alimento baixo em valor energético” junto à Informação Nutricional Complementar (INC), já que a INC foi declarada na vista principal do rótulo e a frase em questão no painel lateral, afrontando o disposto no item 5.1 da resolução RDC nº 54/2012/ANVISA.

Vale registrar que a INC (Informação nutricional complementar – INC) não é obrigatória, mas se o fornecedor se propõe a declarar, deve ser realizada conforme a legislação vigente, qual seja: resolução Anvisa Nº 429/2020, revogadora da resolução 54/2012.

É sabido que a Resolução nº 54/2012/Anvisa foi revogada pela Resolução 429/2020/Anvisa. Porém tal fato em nada afasta a infração cometida já que na resolução revogadora transcreveu o artigo mencionado em relação a infração praticada. Sendo

aplicado, portanto, o princípio da continuidade normativa, visto que, muito embora a norma tenha sido revogada, a conduta continua sendo prática infrativa às relações de consumo na norma revogadora. Sendo assim, o fornecedor infringiu os preceitos legais da Resolução em vigor, mais precisamente o seu artigo 24, além do anexo XX da Instrução Normativa nº 75/2020.

Às fls. 49/49-verso e 152/152-verso, constam Pareceres nº 03/2023 e 74/2024, elaborados pelo Divisão de Fiscalização das relações de consumo, com interpretação sobre o laudo de análise da FUNED, a ver:

- 1. o produto é IMPRÓPRIO para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II), pois foi fabricado / distribuído em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem.*
- 2. é considerada prática infrativa (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX), colocar, no mercado de consumo, qualquer produto em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem e da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.*

As constatações do laudo de análise formulado pela FUNED, corroborados pelas conclusões dos pareceres do Divisão de Fiscalização das relações de consumo, afastam a mera alegação do reclamado no sentido da adequação do produto objeto da autuação administrativa.

O vício de informação no produto representa violação ao direito de informação do consumidor, com ofensa direta ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 12, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, a saber:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do

recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Decreto federal nº 2.181/97

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Registre-se ainda violação expressa à resolução RDC nº 727/22/Anvisa, a ver:

Art. 4º A rotulagem dos alimentos embalados não pode:

I - conter vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

Art. 7º A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

II - lista de ingredientes;

Art. 12. Os aditivos alimentares devem ser declarados na lista de ingredientes após os demais ingredientes, por meio da função tecnológica principal do aditivo no alimento seguida de, pelo menos, uma das seguintes informações: I - nome completo do aditivo alimentar; ou II - número do aditivo alimentar no Sistema Internacional de Numeração do Codex Alimentarius (INS).

Além disso, houve violação à Resolução RDC nº 54/2012/Anvisa, item 5.1, hoje revogada pela resolução nº 429/2020/Anvisa, que trata das condições para declaração da informação nutricional complementar (declaração de propriedades nutricionais). Segundo estabelece a normativa, a frase “Contém açúcares próprios dos ingredientes. Este não é um alimento baixo em valor energético” deve ser declarada junto à Informação Nutricional Complementar (INC). Todavia, no rótulo do produto em questão, a INC foi declarada na vista principal e a frase no painel lateral.

Sendo assim, o fornecedor infringiu os preceitos legais da Resolução em vigor, mais precisamente o seu artigo 24, além do anexo XX da Instrução Normativa nº 75/2020.

Nesse contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto “suco de uva, da marca Tial” impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC, o Decreto federal nº 2.181/97, a resolução RDC nº 727/2022/ANVISA e resolução RDC nº 54/12/ANVISA, atualmente revogada pela resolução nº 429/2020/ANVISA.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o

escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **TROPICAL INDÚSTRIA E ALIMENTOS S.A**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.492.169/0001-49, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90; artigo 12, inciso IX, “a”, “b”, “c” e “d”, do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 4º, inciso I, 7º, inciso II e 12 da resolução Anvisa nº 727/2022; item 5.1 da Resolução Anvisa nº 54/2012, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame, registrando, desde já, que não há previsão de advertência no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2021, no importe de **R\$185.892.000,00 (Cento e oitenta e cinco milhões e oitocentos e noventa e dois mil reais)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 159.910,00 (Cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 99, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 133.258,33 (Cento e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor – deixar o infrator, tendo conhecido do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$199.887,50 (Cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 199.887,50 (Cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço eletrônico de fl. 137, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 171.898,75 (Cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo

que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2024			
Infrator	Tropical Indústria de alimentos S/A		
Processo	0024.22.021.596-6		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 185.892.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 15.491.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 159.910,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 79.955,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 239.865,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2024			267,13%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2024			3,9066
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 781,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.719.849,49
Multa base			R\$ 159.910,00
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II e III do Decreto Federal. nº 2.181/9			R\$ 133.258,33
Acréscimo de ½ - art. 26, III e VI da Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 199.887,50

